



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº8523435-79.2011.8.06.0026/0

P A R E C E R

Excelentíssima Senhora Corregdora-Geral da Justiça,

Cuida-se de petição protocolada por **Patrícia Leite Pereira Landim**, interina do Cartório do 1º Ofício de Notas, Registros de Títulos e Documentos, Registro Civil, Escrivania e Protesto de Juazeiro do Norte (CE), mediante a qual comunica o ajuizamento de ação cível, na esfera jurisdicional, em defesa da declaração da regularidade de sua investidura no serviço notarial e registrário, ao mesmo tempo em que formula pleito no sentido de suspender-se cautelarmente a entrada em exercício, no reportado serviço, pelo candidato Mawell Pariz Xavier, aprovado em concurso público realizado pelo eg. Tribunal, sob a regência do Edital nº1/2010.

Em síntese, é o relatório.

A requerente formula pedido com o intuito de suspender os atos executórios da investidura e entrada em exercício no serviço delegado por parte de candidato regularmente aprovado em concurso público, patrocinado pelo eg. Tribunal de Justiça. Torna-se digno de nota o fato de seu Presidente já ter expedido o ato de outorga da delegação em prol do aludido candidato, tendo o mesmo sido investido na forma da lei, restando pendentes os atos de transmissão do acervo e entrada em exercício.

A pretensão da peticionante não merece guarida, uma vez que não há plausibilidade na tese jurídica levantada, a qual serve de fundamento para sua súplica. Sobre o tema, cumpre ressaltar os posicionamentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, quando da apreciação de pedido semelhante ao da promovente.

Na atual ordem constitucional, a investidura na titularidade de unidade do serviço extrajudicial, cuja vacância tenha ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, depende de realização de concurso público para fins específicos de delegação, não havendo direito líquido e certo ao que dispunha o artigo 208 da Constituição Federal de 1967, na redação da EC 22/1982, quando a

vaga ocorreu já na vigência da Constituição Federal de 1988 (STF – RE 182641 e 566314, MS 27118 e 27104, Agravos de Instrumento 516427 e 743906, ADI 417-4 e ADI/MC 4140-1).

O Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup> tem proclamado o posicionamento, sem maiores discepções, considerada a norma inscrita no artigo 236, §3º da Carta Magna, que o ingresso na atividade notarial e registral depende, necessariamente, para legitimar-se, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, sob pena de invalidade jurídica da outorga, pelo Poder Público, da delegação estatal ao notário público ou ao oficial registrador, independentemente de o interessado estar exercendo, ou não, como substituto, as atribuições inerentes à serventia.

Esse entendimento, segundo anotação do voto condutor do recurso já referenciado, vem sendo observado em sucessivos julgamentos, monocráticos e colegiados, proferidos no âmbito do Excelso Pretório, a propósito da questão que ora se examina (AI 376.705/SC, Rel. Min. Carlos Velloso – RE 230.585/GO, Rel. Min. Moreira Alves – RE 244.574/RS, Rel. Min. Carlos Velloso – RE 302.739-AgR/RS, Rel. Min. Nelson Jobim – RE 335.286/SC, Rel. Min. Ayres Britto – RE 383.408/MG, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Ellen Gracie).

A existência dos precedentes ora assinalados, todos emanados pela Suprema Corte, revela-se circunstância impregnada de absoluto relevo para o deslinde da presente questão, na medida em que confere plausibilidade jurídica às decisões lançadas tanto pelo Conselho Nacional de Justiça quanto pelos Tribunais no sentido de rejeitar a pretensão da promovente.

**O fato é que não há prova de a mesma haver cumprido rigorosamente os requisitos constitucionais a respeito da regular investidura na delegação,** seja porque a vacância ocorrera sob a égide da Carta Política de 1988, exigindo, por essa razão, a submissão ao concurso público de provas e títulos; seja em razão de não ter observado o prazo mínimo preconizado pela Emenda Constitucional 22, de 29 de junho de 1982, em relação aos que ingressaram no exercício da serventia sob a vigência da Constituição Federal de 1967. Ausente, no caso, a plausibilidade jurídica do seu pedido.

Em reforço à tese ora esposada, especialmente para configurar a ausência de admissibilidade jurídica da súplica inserida na peça vestibular, ilustramos o entendimento firmado pela Ministra Ellen Gracie, em decisão monocrática lançada no MS 28386-MC/DF, posteriormente convalidada pelos demais Membros do Excelso Pretório, em caso que guarda similitude com o dos presentes autos:

---

1 STF-2<sup>a</sup> TURMA, AG.REG. no RE nº635.376-GO, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 19.04.2011.

(...) A Constituição Federal, em seu art. 236, §3º, expressamente dispõe: “O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.” (Destaquei). É dizer, nos termos da Constituição Federal, sempre se faz necessária a submissão a concurso público para o devido provimento das serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. Não há que falar que somente com a edição da Lei 8.935/94 teria essa norma se tornado autoaplicável. A jurisprudência desta Suprema Corte é antiga no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos.(....). Situações flagrantemente inconstitucionais como a remoção, por permuta entre notários e/ou registradores, sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/99, sob pena de subversão das determinações na Lei Maior do País, a Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, no pleno exercício de sua profícua missão de empreender interpretação final sobre a legislação federal, e em perfeita sintonia com o posicionamento da Suprema Corte, tem reconhecido a obrigatoriedade da realização de concurso público como emanado do postulado fundamental da igualdade, rechaçando inclusive o argumento de direito adquirido do substituto em relação à titularidade da serventia quando a vacância tenha ocorrida após a promulgação da Carta Federal de 1988:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL.  
EFETIVAÇÃO DO SUBSTITUTO NA  
TITULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VACÂNCIA  
OCORRIDA SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE  
1988. IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE  
CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO  
DA VAGA. ARTS. 5º, 37, I E II, E 236, § 3º, DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.  
PRECEDENTES.**

**1.** A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe novos ideais à sociedade brasileira, dentre eles o axioma de que todos são iguais perante a lei, insculpido no art. 5º do texto maior como cláusula imodificável.

**2.** O preceito fundamental da igualdade exprime o consectário da exigência de concurso público para seleção dos melhores candidatos ao ingresso nos quadros da Administração Pública Direta e Indireta em todos os níveis governamentais, à luz da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (*caput* do art. 37 da Constituição), que devem ser simultaneamente conjugados em concomitância com os incisos I e II do aludido dispositivo.

**3.** Nesse sentido, o § 3º do art. 236 da Constituição de 1988 dispõe que "O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

**4.** Deveras, é desinfluente que o exercício de fato na função de substituto da serventia, com a prática dos respectivos atos cartorários, tenha ocorrido em quinquênio anterior a 31 de dezembro de 1983; porquanto a vacância deu-se na vigência do atual texto constitucional e, dessa forma, é imprescindível a aprovação em concurso público para o preenchimento da vaga. Logo, o recorrente não ostenta direito adquirido de ser efetivado na titularidade do Cartório do Primeiro Ofício de Notas e Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Anicuns/GO (Precedentes: Adi 2.602/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Relator para acórdão Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 31 de março de 2006; AC 83 QO/CE, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 21 de novembro de 2003; RMS 26.503/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 15 de maio 2008; AgRg no RMS 13.060/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 16 de setembro de 2002).

**5.** Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.(1ª Turma, RMS 28401/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 25/5/2009, Dje 3/9/2009, unânime

ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. SERVENTUÁRIO SUBSTITUTO. TITULARIDADE DE SERVENTIA. ART. 208 DA CF/67. VACÂNCIA DO CARGO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

**1.** O substituto de serventia não possui direito adquirido à efetivação na titularidade de cartório, com supedâneo

no art. 208 da Constituição Federal de 1967, se a vacância do cargo ocorreu na vigência da Constituição Federal de 1988, máxime porque o novel ordenamento constitucional condiciona o ingresso na atividade notarial e de registro à prévia aprovação em concurso de provas e títulos, nos moldes delineados nos art. 236, § 3º, da CF/88. Precedentes do STJ:

AgRg na **Pet 4.810/RS**, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJ de 20/10/2008; **RMS 19.123/MT**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 18/09/2008; **AR 3.378/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 08/09/2008 e **RMS 26.503/PI**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 15/05/2008.

2. *In casu*, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato do Governador impetrado que deixou de conferir a titularidade da Serventia a impetrante, **mesmo após a morte da titular em 10.02.2003**, diante da ausência de concurso público.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (1ª Turma, RMS 19.454/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20/4/2009).

Os precedentes jurisprudenciais acima ressaltados reforçam a lição de que o concurso público se apresenta como a única via legítima para o ingresso do substituto na atividade notarial e de registral, sendo correto, portanto, reconhecer que o “**exame de habilitação**” ao qual foi submetida a requerente, não supre a referida exigência constitucional, mormente porque são atos que não se equivalem. Sobre o presente tema, afigura-se digno de registro os argumentos esposados pela Desembargadora Margarida Cantarelli, do eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em decisão monocrática adotada recentemente (28/11/2011) no Agravo de Instrumento nº121.056-CE, através da qual indeferiu a liminar no recurso manejado pelo interino José Edilson Mendes Carneiro, *verbis*:

(...) Com relação ao requisito da relevância da fundamentação, entretanto, entendo que a pretensão recursal não merece acolhida. O próprio recorrente afirma expressamente que não realizou concurso público “para a função específica de notário ou registrador”, mas apenas ingressou no serviço notarial, na condição de escrevente substituto. (...). Considero ausente a plausibilidade jurídica do direito invocado, seja porque o “concurso público” a que o agravante afirma ter se submetido não foi específico para a

função que pretende atuar (titular do serviço público), seja porque na titularidade ele somente foi colocado pelo TJ/CE em 1998. Não identifico, assim, a particularidade da situação que importe em inaplicabilidade, ao caso, da decisão do STF sobre a questão.(...).

Ao apreciar a impugnação ofertada pela requerente, no tocante ao reconhecimento de vacância da serventia de sua atuação, a Corregedoria Nacional de Justiça posicionou-se nestes tópicos, reforçando o caráter precário da relação jurídica embasadora de sua pretensão, *verbis*:

Trata-se de impugnação contra a inclusão da serventia extrajudicial da qual o requerente é responsável na Relação Provisória das serventias extrajudiciais consideradas vagas, conforme disposto no art. 2º da Resolução 80 do Conselho Nacional de Justiça.

Da documentação acostada à impugnação, constata-se que a interessada foi investido através de concurso público para o cargo de escrevente em 05.02.1982. Informa que a vacância da serventia ocorreu em abril de 2008 quando a requerente, já tabeliã substituta, ingressou com pedido administrativo junto ao Tribunal de Justiça do Estado do CE, requerendo sua efetivação como Tabeliã do 1º Ofício de Notas, registro Civil e Documentos e Distribuição de Juazeiro do Norte – CE.

Alega que tem direito adquirido, constando que na promulgação da Constituição Federal possuía os requisitos para sua efetivação (cinco anos em exercício até a data da publicação da CF/88), tendo direito adquirido alcançado pelo Art. 19, ADCT da Constituição de 88.

Junta documentos.

É o relatório.

A efetividade corresponde a um atributo de parte dos cargos públicos criados por lei, sendo certo que aqueles ocupam tais unidades em decorrência de aprovação em concurso de público podem adquirir a estabilidade, depois de preenchidos os

requisitos constitucionais. Excepcionalmente o art. 19, ADCT garantiu estabilidade em tal situação.

Titular ou interino de serviço extrajudicial não ocupa cargo público. A respeito do tema, quando analisou a questão sob a luz do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu em julgado de 03/11/2005, relator o Ministro Eros Grau (RE 416420):

"A estabilidade conferida pelo Art. 19 do ADCT não atinge o recorrente, vez que o benefício somente alcançou servidores públicos da Administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e das fundações em exercício há pelo menos cinco anos antes da de publicada a Constituição do Brasil".

No mesmo sentido: RE nº 388.589, Rel. Min. ELEN GRACIE, DJ de 06.08.04; AI 466848 / MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 17.12.2009; AI 516427 AgR / MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 27/04/2006, MS 28081/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 05.02.2010; AI 464779/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 18.11.2009.

No caso em análise, quanto o impugnante tenha se manifestado, não juntou à sua irresignação qualquer documentação comprobatória do alegado.

Por consequência, tendo em vista que compete a impugnante instruir corretamente o feito, tem-se como não devidamente comprovado pela insurgente o seu regular provimento na serventia. Ante o exposto, e em cumprimento da atribuição constitucional de também zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal (Art. 103-B, § 4º, II, da CF), nego provimento a impugnação.

Intime-se o impugnante.

Em reforço à tese ora sustentada, destacamos o entendimento firmado pelo eminentíssimo juiz federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, Dr. Ricardo Cunha Porto, na apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo interino, no bojo da Ação Ordinária nº 0015085-14.2011.4.05.8100, mediante o qual indeferiu a pretensão do autor da ação:

A liminar requestada na petição inicial não merece deferimento. A investidura do autor na titularidade do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Pentecoste/CE se deu sem o necessário concurso público.

Conforme documento de folha 370 e 414 a vacância da mencionada serventia ocorreu já na vigência da Constituição de 1988 - em 29 de janeiro de 1999 - pelo que o seu provimento deveria ter obedecido ao disposto no seu § 3º, do art. 236 (concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro).

É preciso lembrar que não há direito adquirido à efetivação de substituto no cargo vago de titular de serventia, com base no art. 208 da Constituição pretérita, na redação atribuída pela Emenda Constitucional 22/1983, quando a correspondente vacância ocorrer na vigência da Constituição de 1988.

Nesse sentido já se manifestou recentemente o STF, consoante se vê na jurisprudência cuja ementa transcrevo abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INGRESSO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma auto-aplicável.

2. Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção.

3. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado auto-aplicável.

4. Existência de jurisprudência antiga e pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 126/RO, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 05.6.1992; 363/DF, 552/RJ e 690/GO, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 05.5.1998; 3.978/SC, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 29.10.2009).

5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal.

6. Existência de jurisprudência consolidada da Suprema Corte no sentido de que não há direito adquirido à efetivação de substituto no cargo vago de titular de serventia, com base no art. 208 da Constituição pretérita, na redação atribuída pela Emenda Constitucional 22/1983, quando a vacância da serventia se der já na vigência da Constituição de 1988 (Recursos Extraordinários 182.641/SP, rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 15.3.1996; 191.794/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 06.3.1998; 252.313-AgR/SP, rel. Min. Cesar Peluso, Primeira Turma, DJ 02.6.2006; 302.739-AgR/RS, rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 26.4.2002; 335.286/SC, rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.6.2004; 378.347/MG, rel. Min. Cesar Peluso, DJ 29.4.2005; 383.408-AgR/MG, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.12.2003; 413.082-AgR/SP, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 05.5.2006; e 566.314/GO, rel. Min. Cármem Lúcia, DJe 19.12.2007; Agravo de Instrumento 654.228-AgR/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.4.2008).

7. Reafirmada a inexistência de direito adquirido de substituto que preencherá os requisitos do art. 208 da Carta pretérita à investidura na titularidade de Cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro.

8. Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da imparcialidade devem nortear a ascensão às funções públicas.

9. Segurança denegada.1

Como visto acima, a tese da decadência sustentada pela autora também não prospera. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica a situações flagrantemente inconstitucionais, como o ingresso na atividade notarial e de registro sem o devido concurso público, em total afronta ao disposto no § 3º, do art. 236 da CF.

Por outro lado, ainda que se admita a validade do ato administrativo emanado da Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que a época conferiu para a demandante o direito à estabilidade "no serviço público estadual" (fl. 27), com base no art. 19 do ADCT, não há alteração no entendimento já esposado.

A estabilidade não dá ao beneficiário o direito a ocupação de um determinado "lugar" no serviço público.

Assim sendo, não há nenhuma ilegalidade na inclusão do aludido Cartório na lista nacional de serventias extrajudiciais vagas, a fim de que sua titularidade seja provida através de concurso público.

Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar requestada na petição inicial.

Intimem-se. No mesmo ato, CITE-SE.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 7 de novembro de 2011.

Ricardo Cunha Porto

Juiz Federal da 8ª Vara

Ante o exposto, considerando os argumentos já propagados, não se mostra admissível o acolhimento da tese jurídica suscitada pela promovente para permanecer na serventia, enquanto se processa a ação cível por ela proposta. O acolhimento de seu pleito, na atual conjuntura, **em termos práticos**, traduz concessão de efeito ativo aos provimentos judiciais denegatórios de sua pretensão, o que se torna absolutamente intolerável na ordem jurídica vigente, uma vez que a via administrativa não se presta a tal desiderato, razão pela qual opinamos pelo indeferimento do pleito inaugural.

É o parecer, *sub censura*.

Fortaleza (CE), 22 de dezembro de 2011.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava  
Juiz Corregedor Auxiliar



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Processo nº 8523435-79.2011.8.06.0000.**

**Interessada: PATRICIA LEITE PEREIRA LANDIM.**

**DECISÃO:**

Temos no presente caso uma petição endereçada por **PATRICIA LEITE PEREIRA LANDIM** a esta Corregedoria Geral da Justiça por meio da qual postula a suspensão dos atos executórios de investidura e entrada em exercício no serviço delegado de candidato aprovado no concurso público regido pelo Edital nº 01/2010, deste Tribunal de Justiça, envolvendo o 1º Ofício de Notas, Registros de Títulos e Documentos, Registro Civil, Escrivania e Protesto de Juazeiro do Norte.

Sustenta a requerente, em suma, que teria ingressado “*no serviço público notarial através de concurso público de provas e títulos realizado em 18 de novembro de 1981, prestando compromisso perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Juazeiro do Norte*”. Para fundamentar o pleito suspensivo ora apresentado, informa, ainda, que ingressou em juízo com o desiderato de comprovar a regularidade de sua investidura.

Feito distribuído, por prevenção, ao Dr. FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, que, posteriormente, apresentou o parecer de fls. 140/149.

Esse, o relatório, no essencial.

Decido.

A requerente responde interinamente pelo 1º Ofício de Notas, Registros de Títulos e Documentos, Registro Civil, Escrivania e Protesto de Juazeiro do Norte, serventia declarada vaga pelo Conselho Nacional de Justiça e ofertada aos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital de nº 01/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Cumpre ressaltar que o candidato Maxwell Pariz Xavier optou pela referida serventia extrajudicial e já foi devidamente investido após a expedição, pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente desta Corte, do ato de outorga da delegação, tudo de acordo com as normas contidas na Resolução de nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento de nº 05/2011 desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, restando, tão somente, a entrada em exercício, conforme previsto no Provimento de nº 06/2011 desta Casa Censora.

Após analisar detidamente todos os argumentos apresentados e os documentos colacionados aos presentes autos, entendo que não assiste razão à postulante. Deveras, como bem destacou o douto Juiz Corregedor Auxiliar Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, “*na atual ordem constitucional, a investidura na titularidade de unidade do serviço extrajudicial, cuja vacância tenha ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, depende de realização de concurso público para fins específicos de delegação, não havendo direito líquido e certo ao que dispunha o artigo 208 da Constituição Federal de 1967, na redação da EC 22/1982, quando a vaga ocorreu já na vigência da Constituição Federal de 1988 (STF – RE 182641 e 566314, MS 27118 e 27104, Agravos de Instrumento 516427 e 743906, ADI 417-4 e ADI/MC 4140-1). O Supremo Tribunal Federal tem proclamado o posicionamento, sem maiores discepções, considerada a norma inscrita no artigo 236, §3º da Carta Magna, que o ingresso na atividade notarial e registral depende, necessariamente, para legitimar-se, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, sob pena de invalidade jurídica da outorga, pelo Poder Público, da delegação estatal ao notário público ou ao oficial registrador, independentemente de o interessado estar exercendo, ou não, como substituto, as atribuições inerentes à serventia. Esse entendimento, segundo anotação do voto condutor do recurso já referenciado, vem sendo observado em sucessivos julgamentos, monocráticos e colegiados, proferidos no âmbito do Excelso Pretório, a propósito da questão que ora se examina (AI 376.705/SC, Rel. Min. Carlos Velloso – RE 230.585/GO, Rel. Min. Moreira Alves – RE 244.574/RS, Rel. Min. Carlos Velloso – RE 302.739-*

*AgR/RS, Rel. Min. Nelson Jobim – RE 335.286/SC, Rel. Min. Ayres Britto – RE 383.408/MG, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie)”.*

Afirmou ainda o douto Magistrado que “*a existência dos precedentes ora assinalados, todos emanados pela Suprema Corte, revela-se circunstância impregnada de absoluto relevo para o deslinde da presente questão, na medida em que confere plausibilidade jurídica às decisões lançadas tanto pelo Conselho Nacional de Justiça quanto pelos Tribunais no sentido de rejeitar a pretensão da promovente. O fato é que não há prova de a mesma haver cumprido rigorosamente os requisitos constitucionais a respeito da regular investidura na delegação, seja porque a vacância ocorreria sob a égide da Carta Política de 1988, exigindo, por essa razão, a submissão ao concurso público de provas e títulos; seja em razão de não ter observado o prazo mínimo preconizado pela Emenda Constitucional 22, de 29 de junho de 1982, em relação aos que ingressaram no exercício da serventia sob a vigência da Constituição Federal de 1967. Ausente, no caso, a plausibilidade jurídica do seu pedido*”.

Pelo exposto, **acolho integralmente o parecer de fls. 140/149**, por seus próprios fundamentos, que adoto, e **indefiro** o pleito formulado na peça exordial do presente procedimento administrativo.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 10 de janeiro de 2012

**DESA. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR**  
Corregedora-Geral da Justiça